



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 39/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600042-03.2022.6.08.0000 - Colatina - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: ELOILSON CAETANO SABADINE - OAB/ES4896

REQUERIDO: PL - PARTIDO LIBERAL DE COLATINA/ES

ADVOGADO: SANDRO MARCELO GONCALVES - OAB/ES12480

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR. ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. Alega o Requerente que fora eleito Vereador para a atual legislatura pelo PL, e que na data de 3 de janeiro de 2022, por meio de Carta de Anuência, o Partido Liberal de Colatina, ora Requerido, autorizou a sua desfiliação.
2. Parecer ministerial pela procedência do pedido.

MÉRITO

3. A Emenda Constitucional n.º 111/2021, acrescentou o mencionado § 6º, ao art. 17, da Constituição Federal, que expressamente prevê que a anuência do Partido é justa causa de desfiliação.
4. A presente Ação fora instruída com cópia de carta de anuência, onde a agremiação consigna não se opor a desfiliação do Requerente, e também, que não se utilizará da ação de perda de mandato. Ademais, a própria manifestação da agremiação nos autos reitera tal conteúdo, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

5. Ação que se julga procedente, confirmando a tutela antecipada, e declarando a existência de justa causa para desfiliação de Jolimar Barbosa da Silva do Partido Liberal, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

Vistos etc.



Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/03/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

28-03-2022

**PROCESSO Nº 0600042-03.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA / PERDA DE CARGO ELETIVO**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**, Vereador, em face do **PARTIDO LIBERAL DE COLATINA – PL**.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que fora eleito Vereador para a atual legislatura pelo PL, e que na data de 3 de janeiro do corrente ano, por meio de Carta de Anuência, o Partido Liberal de Colatina, ora Requerido, autorizou o requerente a desfiliar-se.

Decisão pelo deferimento da tutela de urgência (ID 8943395).

Devidamente citado, o Requerido apresentou petição (ID 8949166) manifestando que não se opõe à desfiliação partidária requerida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se, em fundamentado parecer (ID 8951048), pela procedência da ação, com base no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-



Senhor Presidente: Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**, Vereador, em face do **PARTIDO LIBERAL DE COLATINA – PL**.

Em suas razões, requer a aplicação do § 6º, do art. 17, da Constituição Federal, para que seja declarada a existência de justa causa de desfiliação.

Citado, o Partido Requerido informou não se opor à desfiliação pleiteada.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou, em fundamentado parecer de ID 8951048, pela procedência da Ação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do **MÉRITO**.

Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 111/2021, acrescentou o mencionado § 6º, ao art. 17, da Constituição Federal, que **expressamente prevê que a anuência do Partido é justa causa de desfiliação**. Confira-se.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Nesse sentido, a presente Ação fora **instruída com cópia de carta de anuência** (ID 8942201), datada de 3/1/2022, assinada pelo presidente estadual do PL, Sr. Alexsander Pretti Domingos, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação, e também, que não se utilizará da ação de perda de mandato, fato que levou ao deferimento da tutela de urgência, alicerçado em precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, **a própria manifestação da agremiação nos autos reitera a anuência** com a desfiliação do Requerente, de modo que, à luz do norma constitucional supratranscrita, a **procedência do pedido é medida que se impõe**.

Vale dizer, por fim, nos termos do judicioso parecer ministerial, que, com a edição da aludida Emenda Constitucional, está **superado o entendimento** de que a anuência, por si só, não configurava justa causa para a desfiliação.

Corroborando com essa conclusão, trago **precedente atualizado** do TSE, em **recentíssimo acórdão** de rel. do Min. Edson Fachin, na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária número 060056219, publicado em 10/3/2022, segundo o qual, no que importa, “manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu [...], sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.” Confira-se a ementa do referido julgado.

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.2. A anuência da



agregiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agregiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Em conclusão, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão de tutela antecipada, e **DECLARO A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para desfiliação de **JOLIMAR BARBOSA DA SILVA** do **PARTIDO LIBERAL (PL/ES)**, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Senhor Presidente: Acompanho o eminente Relator.

*

PEDIDO DE VISTA

A Srª JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.



DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pela Drª Heloisa Cariello.

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Martins Coimbra.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

30-03-2022

PROCESSO Nº 0600042-03.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELEITORAL – Continuação do julgamento

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO-VISTA

A Srª JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e um pedido de tutela de urgência proposto pelo Vereador de Vitória Jolimar Barbosa da Silva objetivando o reconhecimento de justa causa da desfiliação partidária sem a perda do mandato.

O eminente Relator, entendendo existir justa causa para a desfiliação, julgou procedente o pedido, confirmando a decisão de tutela antecipada.

Pedi vista dos autos para melhor analisar sobre a motivação utilizada em contexto fático, nos quais se fundamenta o pedido, mas verifiquei que, de fato, o pleito foi em especial instruído por copia de cartas de anuência, datadas de 03/01/2022, assinada pelo presidente estadual do partido, consignando concordância da agremiação com o pedido de desfiliação, elemento caracterizador da justa causa, na forma do que já decidiu o TSE como bem destacou, inclusive, o digno Procurador Regional Eleitoral,



Portanto, sem maiores delongas, estou acompanhando o voto do eminente relator.
É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

- O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;
- O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;
- O Sr. Jurista Lauro Martins Coimbra e
- O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Martins Coimbra.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

